

zo certo de processamento de propostas.

Assim, dentro de seu arbítrio legal, pode a Caixa alongar o prazo, como o fez, apoiada, ou não, nas circulares presidenciais, porque só poderia arremeter-se o impetrante contra ato, se a lei dispusesse a respeito. Assim, sem apoio legal, não há direito líquido e certo a merecer proteção".

III — Aliás, a intervenção do Sr. Presidente da República, praticando ato de administração, concernente às Caixas Econômicas, é perfeitamente legal, como assinalou, nos autos da

Apelação Cível n.º 1.583, o eminente Ministro Henrique D'Ávila.

IV — Não há, pois, que falar em direito e muito menos, direito líquido e certo a ser amparado por via de mandado de segurança.

V — Diante do exposto, e dos argumentos aduzidos pela Caixa Econômica Federal, a fls. 6-7, a que nos reportamos, esperamos a confirmação da M. Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1959. — *Alceu Octacílio Barbado*, Subprocurador Geral da República.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PORTARIA Nº 1.075

O Almirante de Esquadra Octávio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar.

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 97, item III, da Constituição Federal, e de acordo com o artigo 9º, parágrafo 6º, do Regimento Interno, resolve conceder à Oficial Judiciária símbolo PJ-7, Walska Najjoks, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, a segunda parcela de dois meses da licença especial prevista no artigo 116 da Lei nº 1.711, de 28-10-1952, e no artigo 6º do Decreto nº 38.204, de 3-11-1955, relativa ao decênio de 1947 a 1957 e que lhe foi concedida pela Portaria nº 479, de 30 de outubro de 1957, para ser gozada a contar de 31 de outubro e a findar a 31 de dezembro, tudo do corrente ano.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1959. — *Almirante de Esquadra Octávio Figueiredo de Medeiros*, Ministro Presidente.

PORTARIA Nº 1.076

O Almirante de Esquadra Octávio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar.

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 97, item III, da Constituição Federal, e de acordo com o artigo 9º, parágrafo 6º, do Regimento Interno, resolve conceder, nos termos dos artigos 97, 98 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ao Servente Extranumerário Mensalista referência "27", da T.N.M. da Secretaria deste Tribunal, Alberto Guedes Monteiro, quatro (4) dias de licença para tratamento de saúde, relativos aos dias 13, 14, 15 e 16 do corrente mês.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1959. — *Almirante de Esquadra Octávio Figueiredo de Medeiros*, Ministro Presidente.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC Nº TST-RR 54-59

Recurso Extraordinário

Recorrente: Lanificio Laslie Sociedade Anônima;

Recorridos: Dulce Maria da Silva e Celso de Oliveira.

(1ª Região)

A revista deixou de ser conhecida, porque a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal não encontrou demonstrada a argüida violação de lei ou a suposta divergência entre a decisão recorrida e as apontadas no recurso. Tudo se resumia "em matéria de fato" em que se apoiaram ambas as instâncias ordinárias, concluindo pela injusta dispensa das reclamantes, in casu considerada dupla punição (Cfr. Acórdão de fls. 75-76). Insiste, porém, a recorrente, à semelhança do que fizera no recurso de revista, em pretender contornar a verdadeira situação processual, deslocando a matéria para outro plano, qual seja o ônus da prova dos atos jurídicos e sua ineficácia em virtude de erro substancial nas declarações de vontade.

Ora, desde que não se discutiu a validade ou qualificação desta ou da qual prova *in abstracto* ou da sua administrabilidade *em tese*, não há como admitir a caracterização de qualquer das hipóteses constitucionais previstas nas letras "a" e "b", ambas do art. 101, inciso III, para propiciar

o remédio extremo, constante de fls. 78 e seguintes, a que nego seguimento. Publique-se.

Rio, 1 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST-RR 56-57
(3ª T. P. — 465)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Escola São Jorge;
Recorrida: Neuza Lamana do Nascimento.

(1ª Região)

A reclamante, professora, dispensada sem justa causa, pleiteou o pagamento de indenização e de diferenças salariais, obtendo ganho de causa em primeira instância, por sentença confirmada, em grau de recurso ordinário, pelo Tribunal regional da Egrégia Terceira Turma, e cuja Trabalho desta Capital. Houve recurso de revista que não foi conhecido decisão (V. fls. 79-82), foram opostos embargos de divergência, igualmente não conhecidos pelo Tribunal Pleno (V. acórdão de fls. 103-104).

Informada, a reclamada manifestou recurso extraordinários, com fase no art. 101, inciso III, alínea a e o acórdão da Turma, como também e d, da Magna Carta, não só contra contra o do Pleno, pretendendo inculcar violação, respectivamente, dos artigos 896 letra b, e 894§ 2º, letra a, combinado com o art. 702, nº III, letra a, tudo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não admito ambos os apêlos extremos, por não ter como concretizada qualquer das hipóteses constitucio-

nais citadas, pois a revista não foi conhecida porque a Turma entendeu como provada a condição de professor "ambas as instalações tiveram ra da recorrida, legalmente habilitada, informando o órgão competente a eficácia do certificado exibido. Matéria de prova, portanto, não havendo substituído, constituindo a competência constante da Portaria nº 204 não foi a questão dos salários, o critério em violação literal de lei. Quanto a coisa diversa" (os grifos são do acórdão de fls. 82). O Tribunal Pleno a seu turno, entendeu que inexistia a suposta divergência nos embargos específicos, ex- vi do art. 894, § 2º, letra b, do Estatuto Trabalhista

Como se vê do exposto, nem a revista, nem os embargos de divergência tinham amparo legal, do mesmo modo porque falta apoio constitucional Coleado Tribunal *ad quem*, pois o anal aos apêlos excepcionais dirigidos que se pretende, em última análise, num e outro remédio, é o reexame de matéria de prova, em função da da Consolidação das Leis do Trabalho, sem malferir o artigo 317, § 1º, qual decidiram as instâncias ordinárias, no tocante as condições de habilitação da reclamante, de sorte que não têm pertinência com a hipótese vertente os respeitáveis arestos trazidos a cotejo, por se fundarem em pressupostos diversos.

Em tais condições indefiro os pedidos de fls. 108 a 114, previamente impugnados. Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1959. *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-AI 164-59
(3ª T — 548)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Waldir Lourenço Pacheco;
Recorrido: Banco Boavista Sociedade Anônima.

(1ª Região)

Acórdão recorrido, da Eg. Terceira Turma deste Tribunal, limitou-se a negar provimento ao agravo de instrumento de despacho denegatório da revista, por via da qual pretendia o ora recorrente revolver matéria de fato para o efeito de descaracterizar a justa causa rescisiva do contrato de trabalho (v. fls. 115-117).

Não há como se admitir a incidência de qualquer dos pressupostos constitucionais invocados (alínea a e d), porque não demonstrou o recorrente divergência interpretativa quanto à qualificação jurídica do fato, enquadrado legalmente pela segunda instância trabalhista, de sorte que incorre *in abstracto* e *in concreto* o dissídio jurisprudencial entre a decisão impugnada e os arestos do Coleado Tribunal *ad quem*, trazidos a cotejo, no que tange à prova, sua admissibilidade *em tese* ou sua eficácia *in specie*, ou ainda, quando do seu exame — "o Juiz delira das diretrizes da lei", na expressão do emérito Ministro Orozimbo Nontato.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 119-121.

Publique-se

Rio, 25 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC Nº TST-RR 219-58
(2ª T. — 513)

Recorrente: Edgard Wan-Der Linden de Mattos;
Recorrido: Nacional Transportes Aéreos S. A.

(1ª Região)

Não admito o recurso extremo, porque a V. Decisão recorrida, da Eg. Segunda Turma deste Tribunal, entendeu, de acordo aliás, com a jurisprudência desta Superior Instân-

cia que, *in casu*, o atraso do pagamento salarial da parte variável, pois a parte fixa, em paga pontualmente, verificou-se por motivos imperiosos plenamente justificados nos autos, daí por que nem sequer conheceu da revista, prevalecendo, destarte, o aresto da segunda instância trabalhista, *in verbis*: "A mora salarial que justifica a rescisão de contrato deve abranger a totalidade da remuneração e constituir atraso insuportável, como tal não se entendendo o que resulta de medidas relacionadas com a unificação do serviço de contabilidade de diversas empresas incorporadas a um só consórcio econômico, atingindo apenas a parte variável dos salários (fls. 67).

Assim, é bem de ver que o acórdão de fls. 94-96, não incidiu em violação frontal do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, muito menos dos arts. 483 e 459 do mesmo Estatuto, por via oblíqua, como se pretende demonstrar sem êxito.

Indefiro, em consequência o pedido de fls. 125-129, previamente impugnado, por inocorrência dos pressupostos constitucionais invocados, valendo assinalar que os arestos citados não servem, por sua origem, para justificar o remédio específico, na alínea "d" do art. 101, nº III, da Magna Carta

Publique-se.

Rio, 28 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR 371-59
(2ª T. — 528)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: José de Almeida Soares e outros;

Recorrida: Companhia Industrial de Papel Pirahy.

(1ª Região)

Com apoio no art. 101, inciso III, alínea a e d, da Constituição Federal pretendem os recorrentes, através da via extraordinária, impugnar o Acórdão de fls. 178-182, da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, sob fundamento de que houve, *in casu*, violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto não ter sido conhecida a revista por eles interposta, por via da qual visavam a reforma a decisão da segunda instância trabalhista, que lhes havia negado direito à equiparação salarial, em face da inexistência de requisito legal, eis que as funções ou serviços realizados pelos reclamantes não eram idênticos aos que realizavam os paradigmas.

Ora, o aresto regional dirigiu a controvérsia, em função do exame de matéria de prova, nos limites da sua competência específica, razão pela qual a Turma não conheceu da revista.

Não há, consequentemente, que se discutir na hipótese vertente a aplicação dos preceitos contidos nos artigos 5 e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que tange ao princípio da igualdade salarial para o mesmo trabalho

Assim, carece de apoio constitucional o remédio extremo, quer em relação à letra a, quer em relação à letra d, cumprindo salientar que os arestos citados não servem para comprovar dissídio jurisprudencial, por serem oriundos desta Justiça especializada.

Indefiro, destarte, o pedido de fls. 184, e seguinte.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-409-59
(1ª T. — 596)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Luigi Marchioni & Irmão — Cantina D. Cicillo;
Recorridos: José Domingos de Oliveira e outros;

(2.ª Região)

As instâncias ordinárias reconheceram aos reclamantes o direito às diferenças salariais, *ex-vi* do disposto na Lei 3.030, de 19 de dezembro de 1956, que fixou em 25% do salário mínimo o desconto por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo empregador. Em grau de revista, a Colenda Primeira Turma deste Tribunal endossou esse entendimento (V acórdão de fls. 55-56), o que motivou o pedido de recurso extraordinário, constante de fls. 59-61, com base na letra *a* do art. 101, inciso III da Magna Carta, sob a alegação de que a decisão *sub censura* teria violado as disposições do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e bem assim, do art. 141, § 3º, da Constituição Federal. Insiste a recorrente na arguição de que a aplicação da Lei nº 3.030, premencionada, aos contratos em curso, com efeito retroativo, fere o ato jurídico perfeito, ao arripio do preceito constitucional (art. 141, § 3º).

A despeito das bem desenvolvidas razões de recurso, no sentido da questionada aplicação da lei premencionada, com suposto efeito retroativo, o que ocorreu em verdade, foi a simples aplicação imediata da lei novíssima aos contratos em curso, *in specie* dado o caráter duradouro da relação de emprego, com as suas repercussões de ordem social, como deflui dos fundamentos do aresto impugnado. Nem mesmo o argumento de ordem doutrinária, ampara o apelo, pois o acórdão recorrido tem a seu prol a lição clássica de Roubier, tantas vezes sufragada pelo Excelso Pretório.

Em face, pois, da inexistência do pressuposto constitucional invocado, indefiro o pedido, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário.

Publique-se

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1959.
Julio Barata, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST-RR-498-59
(1ª T. — 498)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Fiação e Tecidos "Lanificio Plástico";
Recorridos: Célia Marinho e outros.

(2ª Região)

Nenhuma afronta à lei e à jurisprudência praticou o v. acórdão recorrido, para que intentasse a empresa o presente recurso, fundado no art. 101, III, alíneas "a" e "d", da Constituição.

Os fundamentos da v. decisão em causa são de todo jurídico e resistem à crítica que lhe fazem as razões de fls. 169-171.

Inúmeros julgados desta justiça tem sido no mesmo sentido em que se resolveu a lide: os menores não aprendizes e que desempenham trabalho igual ao adulto fazem jus ao salário-mínimo normal, estabelecido em lei.

Ora, pelo que se lê do v. acórdão *sub censura* é que a Eg. Primeira Turma considerou, como provado, que duas das reclamantes eram menores, à data da reclamação, e que quanto a elas não corria prescrição, *ex vi* do art. 440.

Obediência à lei e respeitada a jurisprudência sobre casos análogos, manifesta é a falta de arrimo do re-

médio jurídico, agora pretendido, no invocado inciso constitucional.

Nego-lhe, pois, seguimento.
Publique-se.

Rio, 29 de setembro de 1959. —
Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-615-59
(1ª T. — 597)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Elias Zemero;
Recorrido: Banco de Crédito da Amazonia S. A.

(8ª Região)

A Colenda Primeira Turma deste Tribunal deu provimento parcial ao recurso de revista do Banco, para o efeito de, considerando válido o ato do Presidente do Banco, que havia destituído o reclamante do cargo de confiança, assegurar a este o retorno ao cargo efetivo, com direito apenas à promoção por antiguidade (v. acórdão de fls. 471-477).

Sustenta o recorrente que, embora ocupando cargo de confiança, por sua natureza, *ad libitum* da autoridade competente, todavia, *in specie*, o ato que o destituiu fora praticado por autoridade incompetente, qual seja o Presidente de Banco, através de ato singular quando, em verdade, a destituição do cargo em comissão, era da competência da diretoria do Banco, de acordo com as disposições estatutárias que menciona. Argui, em conclusão, a invalidade jurídica do ato, tanto mais quanto, ao caso vertente, importaria necessariamente prejuízo moral e patrimonial do recorrente.

Muito embora tenha o recorrente suscitado a "federal question", de que cogita a alínea *a* do inciso III, do art. 101 da Constituição Federal, por entender violado o art. 712 do Código de Processo Civil, não lhe assiste, todavia, o mínimo de razão, porque, em primeiro lugar, o afastamento do cargo em comissão gera apenas o direito de retorno ao cargo efetivo; em segundo lugar, porque o ato singular do Presidente do Banco foi ratificado pela Diretoria (Cfr. fls. 41). Ora, desde que se trata de cargo demissível *ad nutum*, como, aliás, reconhece e proclama o próprio recorrente, é bem de ver que, comprovada que fôsse a nulidade do ato impugnado, só poderia advir inelutavelmente uma consequência: a reposição do recorrente ao cargo em comissão, o que seria uma *contraditio in adjecto*.

Em suma, a decisão *sub censura*, garantindo ao recorrente o direito à promoção por antiguidade, à luz do disposto nos arts. 461, § 2º, e 49, da Consolidação das Leis do Trabalho, é de todo em todo inenunciável, razão por que, não convencido da caracterização do pressuposto constitucional, indefiro o pedido de fls. 479 e seguintes, usado em tempo útil.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1959. — Julio Barata, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PROCESSO TST-RR 815-58 (3ª T — 574)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Lojas Americanas Sociedade Anônima.

Recorrida — Rita Vieira Mucury (1ª Região).

Não admito o apelo excepcional, intentado em tempo útil, por falta de amparo, quer na alínea *a*, quer na alínea *d*, ambas do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida, da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, não conheceu da revista, por não ter sido demonstrada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas *a* e *b* da Constituição das Leis do Tra-

balho (V. Acórdão de fls. 202 e 203). É que, na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias chegaram à conclusão, em face do exame da prova, que havia dúvidas quanto à falta grave atribuída à recorrida, que, além de estável, tinha vida progressa irrepreensível, de sorte que era defeso à Turma transpor a preliminar de conhecimento da revista, a menos que se tratasse de controversia em termo de qualificação da prova, sua eficácia *in abstracto*, ou da sua admissibilidade *em tese*. Não há, pois, que se falar em culpa *reciproca*, para efeito de redução da indenização tal qual dispõe o art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem tampouco do art. 832 do mesmo Estatuto, ainda menos do art. 280, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que da sentença impugnada constam os nomes das partes, resumo do pedido e da defesa, os fundamentos e a conclusão. Ressalte-se, por fim, que o acórdão trazido à colação, mesmo que divergente, *ad argumentandum*, não serve, por sua origem, para justificar recurso extraordinário com base na alínea *d* do permissivo constitucional.

Não concretizados, em suma os pressupostos constitucionais, indefiro o pedido de fls. 244-230. Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

Proc. Nº TST-RR-915-59 (1ª T-622)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Condomínio do Edifício Timboi;

Recorrido — Inácio Las Casas.

(3ª Região).

A Egrégia 1ª Turma deste Tribunal deixou de conhecer da revista manifestada pelo reclamado, por entender que o aresto regional chegara à conclusão, em face do exame de prova, da inexistência da falta imputada ao reclamante, consistente em "embriaguez habitual" ou "em serviço" (v. acórdão de fls. 89-91).

O remédio excepcional, usado em tempo útil, com invocado apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, ressentido-se de fundamento, pois o recorrente não demonstrou sequer a pretensa violação frontal do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por parte da Turma que, embora não conhecendo da revista, assinalou que os acórdãos, tidos como divergentes, em verdade, não o eram, frente ao aresto da segunda instância trabalhista, por serem "diversas as situações de fato" (fls. 90).

Não configurado, destarte, o pressuposto constitucional da questionada aplicação de lei federal, indefiro o pedido de fls. 93-94. Publique-se.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1959. — Julio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. Nº TST-RR-940-58 (T.P.-603)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Iracema Lino;
Recorrida — S. A. Materiais Elétricos "Same".

(2ª Região).

A matéria de fato, cujo reexame possibilitou o conhecimento da revista pela Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, foi acertadamente dirimida pelo v. acórdão recorrido, que, julgando a hipótese dos autos, não divergiu de jurisprudência, no sentido rigoroso dessa expressão. Assim, entendeu, em sua alta sabedoria, o Egrégio Tribunal Pleno.

Mas, é preciso convir que, em tais hipóteses, julgando o Egrégio Plenário o "casus" em si, isto é, a causa em seu merecimento, não é de se dar guarida ao recurso extremo, a

não ser nas condições previstas no permissivo constitucional, porque seria forçar o Colendo Supremo Tribunal Federal a conhecer *questio facti* em matérias trabalhistas, o que seria absurdo.

Não se justifica, pois, o remédio extremo pretendido pela recorrente, não obstante as respeitáveis razões aduzidas pelo seu douto patrono.

Tendo, dessarte, como desamparado o apelo excepcional pretendido, deixa de dar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

Proc. Nº TST-RR-1320-58 (3ª T-605)

Recurso Extraordinário

Recorrente — José Teodorico Napoleão da Silva;

Recorrido — Jockey Club Brasileiro.

(1ª Região).

A segunda instância trabalhista, em grau de recurso ordinário, concluiu pela improcedência da reclamação, porque entendeu, em face da prova dos autos, faltar à pretensão do postulante o requisito legal para a equiparação salarial, qual seja o da *identidade de função*, pois o paradigma apontado era superior hierárquico do reclamante. Além do mais, teve como prova da existência, embora de fato, de quadro organizado em carreira. Daí, porque a Eg. Terceira Turma deste Tribunal nem sequer pôde transpor a preliminar de conhecimento da revista, pois não ocorreu "nem violação a literal dispositivo de lei, nem divergência jurisprudencial" (Cfr. Acórdão de fls. 83-85).

A alegação de que o aresto regional infringira princípio de ordem processual no tocante à fixação do momento em que se produzem as provas e alegações definidoras da lide, porque dirimira a controversia fundada na existência do "quadro organizado em carreira", que não fora objeto da contestação, não procede, visto que a decisão se baseara, em última análise, "na diversidade de funções".

E bem de ver, pois, que o acórdão da Turma, não conhecendo da revista, jamais poderia incidir em violação frontal do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque a decisão do Tribunal Regional fora proferida nos limites da *lites contestatio*, além de não ter contrariado o princípio da igualdade salarial para o mesmo trabalho, em face da falta de *identidade de função*, conforme a prova dos autos, matéria, de resto, excêntrica ao recurso de revista, e, com maior razão, ao extraordinário.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 87-89, por falta de amparo no permissivo constitucional invocado (art. 101, nº III, *c* e *d*). Publique-se.

Rio, 2 de outubro de 1959. — Julio Barata, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PROC. TST-RR — 1.316-58
(2ª T. — 577)

Recurso extraordinário

Recorridos: Companhia Taubaté Industrial e Euclides Monteiro da Silva e outros.

Recorridos: Os mesmos — (2ª Região).

Prejudicado o extraordinário de fls. 386-388, em face da decisão favorável à 1ª recorrente, proferida pelo Tribunal Pleno (fls. 382-34), nos embargos de divergência opostos à decisão da Segunda Turma.

Não se justifica, nem tem amparo constitucional o apelo excepcional de fls. 401 e seguintes, manifestado pelos segundos recorrentes, com base na art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição Federal.

A v. decisão impugnada, do Egrégio Tribunal Pleno, depois de assinalar que a greve teve caráter protestativo contra o aumento do custo de vida e foi fruto de agitação promovida por elementos extrínsecos, invocando decisões do Coleto Tribunal *ad quem*, aplicou, no caso, as disposições do Decreto-lei n.º 9.070, de 1946.

Tal decisão não contraria lei federal, eis que o parágrafo segundo, do art. 2.º do mencionado decreto-lei dispõe expressamente: "As manifestações ou atos de solidariedade ou protesto, que importem em cessação coletiva do trabalho ou diminuição sensível e injustificada do seu ritmo, ficam sujeitos ao disposto nesta lei". E o art. n.º 10 dêsse mesmo diploma legal considera falta grave, por si só bastante para autorizar a rescisão do contrato de trabalho, a cessação do trabalho, em desatenção aos prazos conciliatórios e decisórios previstos em lei.

Restabelecendo a sentença de 1.ª Instância, entendeu o Eg. Tribunal Pleno que os empregados tomarem parte ativa na greve, incitando os seus companheiros, sendo que um deles teria sido a figura principal na preparação do movimento.

Assim julgando, não divergiu do venerando acórdão prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário n.º 32.229 (certidão a fls. 410-411). Em verdade, nesse aresto, se decidiu não conhecer do extraordinário por não haver qualquer culpa dos indiciados revistos, e sim simples ausência ao trabalho justificável pelo receio de enfrentar os perigos da rua.

Os demais acórdãos invocados a fls. 407 não se atrim com o julgado recorrido, eis que decidiram casos em que os empregados não tomaram parte ativa na greve. Em nenhum dos casos anotados consagrou o Coleto Tribunal "ad quem" entendimento oposto ao do aresto recorrido.

Ao contrário, examinando o Recurso extraordinário n.º 33.389, julgado em sessão de 14 de agosto de 1959, o Excelso Pretório, em sua composição plena (julgamento de Embargos), em que se discutia a mesma hipótese da greve irrompida em 2 de setembro de 1954, manteve a decisão da Turma, confirmando sua jurisprudência no sentido de considerar falta grave a participação em greve de protesto ou solidariedade.

Não merece prosperar a alegação de que, ao restabelecer a sentença do M. M. Juiz de Direito de Taubaté, o Eg. Tribunal Pleno suprimiu uma instância, eis que impediu apreciarse a 2.ª Turma o mérito da questão. Embora não conhecendo do recurso de revista, a Turma anelou o mérito do caso, endossando a apreciação que sobre o mesmo fez o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Por absoluta carência de seus pressupostos constitucionais, não há como admitir a "federal question" suscitada pelo douto patrono dos recorrentes em sua petição de fls. 401 a 409.

Assim, indefiro o pedido de recurso extraordinário e lhe nego seguimento, como de direito.

Publique-se.

Rio, 30 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. N.º TST-RR — 1.561-58
(3.ª T. — 606)

Recurso extraordinário

Recorrente: Companhia de Cerâmica Industrial de Osasco.

Recorrido: João Ramon Sanchez Oliver — (2.ª Região).

Indefiro o recurso por inadmissível ante o inciso constitucional invocado (art. 101, III, letra "a", da Constituição). A matéria versada nos autos cinge-se a fatos e à respectiva prova,

acerca da qual se pronunciou soberanamente a decisão regional, não se consumando qualquer atentado à lei ou mesmo à jurisprudência.

Por consequência, o v. acórdão recorrido andou acertadamente não conhecendo da revista, porque não era o caso, tal como regula o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, desamparado que se acha o remédio constitucional, hei por bem negar-lhe o pretendido seguimento.

Publique-se.

Rio, 29 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. N.º TST-RR — 1.541-58
(3.ª T. — 523)

Recurso extraordinário

Recorrente: Antônio Melanski.
Recorridos: Mueller Irmãos Ltda. — (2.ª Região).

Não admito o apêlo extraordinário, constante de fls. 211-217, interposto em tempo útil, com invocado amparo nas alíneas "a" e "d" do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, porque, com efeito, a decisão recorrida, da Eg. Terceira Turma deste Tribunal (fls. 197-198), não incide na suposta violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, por via de consequência, não diverge do acórdão trazido à colação, do Coleto Tribunal "ad quem" (Cfr. fls. 216), pois ali o pressuposto é bem diverso, eis que se tratava de uma revista fundamentada na alínea "a" do supracitado dispositivo legal, em face do comprovado dissídio jurisprudencial, ao passo que, no caso "in specie", não foi demonstrado nem violação de literal disposição de lei, nem conflito interpretativo de teses. O que se discutia era questão atinente à alteração unilateral do contrato de trabalho, apoiada, aliás, em farta jurisprudência desta Superior Instância. Sucede, que a segunda instância trabalhista, apreciando o recurso ordinário que lhe devolve toda a matéria de prova e de direito, concluiu pela inexistência da alegada alteração por parte da empresa, de modo tal que o reclamante pudesse razoavelmente pleitear a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, anteriormente tentada sem êxito. E como se tratava de empregado estável, com a circunstância de não haver incompatibilidade resultante do dissídio, garantiu-se-lhe a simples readmissão ao emprego sem a percepção de salários atrasados correspondentes ao seu afastamento voluntário.

Em face do exposto, não havia por que se transpor a "questio iuris" da preliminar de conhecimento da revista, para só então, ser possível dirimir o mérito da controvérsia, no sentido da caracterização ou não da despedida indireta.

Não configurado, em suma, os pressupostos constitucionais para via de acesso ao remédio excepcional, indefiro o pedido de fls. 211-217.

Publique-se.

Rio, 5 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. N.º TST-RR — 1.756-58
(3.ª T. — 525)

Recurso extraordinário

Recorrente: Pavimentadora V. Mathews Limitada.

Recorrido: Egidio Nunes da Silva — (2.ª Região).

O que pretende a recorrente, através da via extraordinária, é o reexame de matéria de prova, para afinal caracterizar a revelia decretada pela segunda instância trabalhista, em grau de recurso ordinário, e, em consequência, resolver questão atinente à existência ou não da relação de emprego. Certo é que a decisão recorrida, da

Egrégia Terceira Turma, pôsto que não conhecendo da revista, subscreveu os fundamentos do aresto regional (venerando acórdão de fls. 76-78), não menos certo, porém, é que a discussão em torno da revelia ficou suplantada na esfera ordinária, com o exame de toda a matéria de prova, inclusive quanto ao alegado abandono de emprego, vindo a prevalecer à conclusão de que se configurava a relação de emprego, em toda a sua concretização.

Já se vê, pois, que o acórdão impugnado não incide na suposta violação dos arts. 841 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, seja quanto ao vício de notificação, seja quanto à revelia e seus efeitos.

Não estando, em suma, justificado o apêlo extremo, no permissivo constitucional invocado (art. 101, inciso III, alínea "a"), indefiro o pedido de fls. 98-102.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. N.º TST-RR — 1.758-58
(3.ª T. — 607)

Recurso extraordinário

Recorrente: José Christian Ribeiro.
Recorrida: Equitativa dos Estados Unidos do Brasil (Sociedade Mútua de Seguros Gerais) — (2.ª Região).

A revista deixou de ser conhecida pela Coleto Terceira Turma deste Tribunal (v. fls. 190-195), porque o que se pretendia em última análise, afora uma preliminar de nulidade, repelida por "absurda e imoportuna" era reapreciação de matéria de fato, para o efeito de descaracterizar a falta grave, que a segunda instância trabalhista teve como provada.

A suposta violação de lei, que seria o art. 493 da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao conceito de falta grave rescisiva do contrato de trabalho, ficou plenamente provada frente a instância ordinária, nos limites da sua competência específica. Quanto ao pretenso conflito jurisprudencial sobre a atualidade ou perdão da falta, a que se referem os venerandos julgados do Coleto Tribunal "ad quem", o aresto recorrido a eles não se opõe, visto que a matéria, nesse particular, não passou "in albis" perante o acórdão regional que bem examinou, "verbis": "Este fato vem evidenciar que a recorrente (empresa) até essa data ignorava o recebimento irregular do prêmio efetuado pelo recorrido e não recolhido por ele aos cofres da recorrente (fls. 161).

Em face, pois, dêsse pressupostas, é que indefiro o pedido de fls. 212-216, por desamparado, quer na alínea "a" quer na alínea "d", ambas do art. 101, inciso III, da Constituição Federal.

Publique-se.

Rio, 6 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. N.º TST-RR — 1.830-58
(2.ª T. — 579)

Recurso extraordinário

Recorrente: Cortume Franco-Brasileiro S. A.

Recorridos: Fabiano Pierine e outros — (2.ª Região).

A revista não foi conhecida pela Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, porque "a recorrente não ofereceu matéria pela qual se concluísse por qualquer das hipóteses", prevista no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (v. acórdão de fls. 168-169). Ademais, adverte a decisão impugnada, que "in specie", o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, nem sequer apreciara o mérito da causa, em virtude da preliminar de in-

tempestividade do recurso ordinário, afinal acolhida. Se, realmente, este foi o único aspecto que mereceu exame por parte da segunda instância trabalhista, para não conhecer do recurso ordinário, é evidente que a decisão da Turma não incide em violação frontal do art. 896 do Estatuto Trabalhista, nem aproveita ao recorrente os julgados trazidos à colação, no tocante à tempestividade de recursos, eis que são todos oriundos desta Justiça especializada, e, por isso, não servem para justificar recurso extraordinário nos termos do art. 101, inciso III, alínea "d", da Magna Carta.

Em suma, não concretizados os pressupostos constitucionais para a via de acesso ao remédio específico, indefiro o pedido de fls. 189-191 previamente impugnado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1959. — *Deljim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. N.º TST-RR — 2.017-53
(3.ª T. — 530)

Recurso extraordinário

Recorrentes: Romário Francisco Pereira e outros.

Recorridos: Shell Brasil Limitada, Gerhard Paul Wilkomm — (1.ª Região).

No presente apêlo extremo, interposto com fundamento no art. 101, inciso III, alíneas "a" e "d", da Magna Carta, os recorrentes reeditam as mesmas alegações feitas na revista, quando pretenderam, sem êxito, demonstrar violação legal, frente ao contrato do consórcio entre empresas, tal qual vem consagrado no § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, ou da existência da subempreitada de que cogita o art. 455 do mesmo Estatuto, para o efeito de se precisar a responsabilidade de ônus resultante da relação de emprego. O recurso de revista, todavia, não foi conhecido porque a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal chegou à conclusão de que tudo girava em torno de fatos e provas, matéria excêntrica ao âmbito dêsse apêlo restrito, "ex vi" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (v. acórdão de fls. 201-206).

Assim decidindo, o aresto impugnado não diverge dos respeitáveis julgados trazidos à colação, pois não se trata "in casu" de novo enquadramento jurídico de fatos, aceitos como incontroversos. Nem, por outro lado, a simples alegação de que a *questio iuris*, porque obviamente se origina dos fatos, envolve problema de qualificação jurídica controvertida, pois a prevalecer semelhante entendimento, todos os recursos excepcionais seriam cabíveis, em face da repetida parêntese — *ex facto oritur ius*.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 232-242, previamente impugnado, por falta de amparo constitucional.

Publique-se.

Rio, 1.º de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. N.º TST-RR — 2.391-58
(TP. — 608)

Recurso extraordinário

Recorrente: The Rio de Janeiro Flour Mills And Granaries, Limited (Moinho Inglês).

Recorrido: Icaro Abreu de Oliveira — (1.ª Região).

A decisão recorrida, do Eg. Tribunal Pleno, limitou-se a negar provimento ao agravo que confirmou o despacho de rejeição liminar dos embargos de divergência opostos ao acórdão da Terceira Turma que não conheceu da revista interposta pela empresa por entender que não era possível transpor a preliminar de conhecimen-

to desse apêlo, por inexistir a violação literal da lei ou a divergência de julgado — "pois, se a simples irregularidade admitida, não configura o ato de improbidade, divergentes não são mesmo os acórdãos citados". (V. Fls. 76). Em verdade, ao preferir o despacho de rejeição liminar dos embargos, acentuei que os julgados trazidos à colação, quando muito tenderiam a demonstrar o cabimento da revista, isto porque tais julgados "afirmam ser cabível a revista quando o acórdão recorrido delira da prova". Mas, daí não se infere necessariamente que o recurso extraordinário fôsse cabível, pois isto importaria dizer por antecipação que o acórdão "sub censura" teria delirado da prova, o que, na realidade, não ocorre.

"Ex positis", indefiro o pedido de fls. 98-99, por não concretizada a hipótese prevista na alínea "a" do art. 101, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se.

Rio, 6 de outubro de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. N.º TST-RR — 2.671-58
(2.ª T. — 582)

Recurso extraordinário

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Corça de S. Paulo.
Recorrida: Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo — (2.ª Região).

A Colenda Segunda Turma deste Tribunal conheceu da revista e lhe deu provimento para restabelecer a sentença de primeira instância, que julgara improcedente a reclamação — (V. acórdão de fls. 236-240). Fundou-se o aresto "sub censura" em que se tratava de execução de decisão homologatória de acórdão coletivo, que a empresa vinha cumprindo em seus exatos termos, de modo que a questão atinente à aplicação do art. 457, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que o recorrente suscita com esteio na jurisprudência do Colendo Tribunal "ad quem", nada tem a ver como a hipótese dos autos, daí por que a Turma considerou irrelevante a discussão sobre a "integração definitiva do salário de parcelas que constituem a remuneração para os efeitos legais", (fls. 238 "in fine").

Inexistindo os motivos razoáveis para via de acesso ao remédio constitucional, indefiro o pedido de fls. 253-256.

Publique-se.
Rio, 25 de setembro de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROC. N.º TST. RR13.325-57
(T. P. — 509)

Recurso Extraordinário

Recorrente — De Martino S. A. — Usinas Brasileiras de Ferro e Aço;
Recorridos — Francisco José Martins e outros. (2.ª Região).

O pedido de fls. 124-189, interposto no prazo legal, com fundamento nas alíneas a e b do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, versa, como refere a própria recorrente, sobre a nulidade consequente da não aplicação do art. 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Acresce, porém, que a decisão recorrida, do Colendo Tribunal Pleno, limitou-se tão somente a negar provimento ao agravo manifestado contra o despacho de rejeição liminar dos embargos de divergência opostos ao acórdão da Turma (fls. 156-163) que havia provido a revista para o efeito de se facultar às partes a produção de "provas que ainda julgaram necessárias", reaberta que estava a instrução do feito, em face da juntada de documentos admitida pelas instâncias ordinárias. Com efeito, os recla-

mantas não juntaram à inicial a certidão da sentença coletiva para comprovação do direito às diferenças salariais pleiteadas, mas, como salientado no despacho agravado (fls. 173), a recorrente pleiteava na revista, não só o restabelecimento da sentença de primeira instância, senão também a reabertura da instrução do feito, tratando-se, assim, do pedido alternado.

Não há, conseqüentemente, que se invocar nulidade do Acórdão de fls. 182, porque a Turma julgou a revista, nos termos e limites do próprio arazoado. Demais disso, é de se notar que, uma vez negado provimento ao agravo, cumpria à recorrente demonstrar que os embargos de divergência eram cabíveis, e, em tal hipótese, poder-se-ia arguir violação do dispositivo legal que os disciplina (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 894, letra "b") e não violação, por via oblíqua, do art. 872, parágrafo único, do mesmo diploma.

Não comprovada a excogitada incidência dos pressupostos constitucionais, nega seguimento ao extraordinário.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PROC. N.º TST. RR-3.732-58
(1.ª T. — 613)

Recursos Extraordinários

Recorrente — Victor Domingues;
Recorrido — João Caetano Messias. (1.ª Região).

O apêlo extremo estaria plenamente justificado na alínea d do permissivo constitucional, se, realmente, a tese discutida se prendesse à soma de períodos descontínuos de trabalho, em caso de saída voluntária do empregado, no período anterior, sem que houvesse praticado falta grave ou recebimento indenização, de acordo com as exceções previstas expressamente pelo art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, em cuja aplicação controversa se biparte a jurisprudência não só deste Superior Instância senão também a da Suprema Corte. Mas, na hipótese vertente, o reclamante em ambos períodos da prestação de serviço, tanto no anterior quanto no posterior não recebera indenização, porque a ele não fazia jus, eis que não completara sequer os doze meses de vigência do contrato de trabalho, em cada período.

Assim, pois, não está, *in specie*, caracterizada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido (fls. 60 a 62), da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal e os trazidos à colação, valendo assinalar, além de mais, que estes, por sua origem, não servem para justificar recurso extraordinário nos termos do preceito constitucional invocado.

Indefiro, em conseqüência, o pedido de fls. 64-68.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PROC. N.º TST. RR-3.923-53
(2.ª T. — 614)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Joana Balera do Amaral e outras;
Recorrido — Companhia Industrial Numi Haddad. (2.ª Região).

O apêlo extraordinário, com base no art. 101, III, letras a e d, da Constituição, é interposto da V. decisão da Eg. Segunda Turma, apenas quanto ao cálculo da indenização a ser paga às recorrentes.

Entretanto, não se justifica o recurso. O critério adotado pelo V. Acórdão em causa é dos mais racionais e, talvez, de mais fácil e pronta exequibilidade do que o pleiteado pelas reclamantes-recorrentes, que invocam o § 5.º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob

pretexto de lhe advirem prejuízos. Veja-se, porém, que o art. 140 do mesmo diploma legal é mais prático e abrange o caso dos tarefeiros, em matéria de férias, e não se distancia muito daquele outro, que, por certo, também, repousa em critério arbitrado. De qualquer forma, porém, o simples fato de adotar a decisão em tela determinado critério, para o cálculo, não é caso de cabimento do derivado recurso, o qual, pela sua elevada finalidade, transcende, de muito, ao debate em face. Nem se diga que haja coorrido transgressão do mencionado dispositivo consolidado cuja aplicação à hipótese dos autos pareceu ao V. acórdão impossível, no caso vertente.

Julgando, desamparado o remédio jurídico, pretendido, hei por bem denegar-lhe seguimento.

Publique-se.
Rio de 30 de setembro de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

RR-2.894-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Gráfica Bandeirantes Ltda.

Recorrido: Roberto Gomes.
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Em 21 de outubro de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Tribunal Pleno

RESUMO DA ATA DA 31.ª SESSÃO PLENA ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 1959

Presidente — *Ministro Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da presidência. — Procurador: *Doutor Nilo Bastos*. — Secretário: *Senhor José Barbosa de Mello Santos*.

Às 13,00 horas abriu-se a sessão presentes os Srs. Ministros Caldeira Neto, Antonio Carvalhal, Rômulo Cardim, Oscar Saraiva, Luiz Augusto França, Tostes Malta, Jonas Melo de Carvalho, Têlio da Costa Monteiro, Mário Lopes Oliveira, Hildebrando Bisaglia, Mauricio Lange, Starling Soares, Pires Chaves e Delio Maranhão, os dois últimos convocados. Lida a ata da reunião anterior e posta em discussão foi aprovada sem restrições.

EXPEDIENTE

No expediente, foi lido o agradecimento feito pela família do Exmo. Sr. Ministro José de Castro Nunes pelas manifestações de pesar recebidas.

JULGAMENTOS

Processo — RO — RDC. 23-59

Relator — *Ministro Pires Chaves*.
Revisor — *Ministro Caldeira Neto*
Recurso Ordinário de decisão do TRT da 4.ª Região (Rev. Diss. Coletivo).

Recorrente — Sindicato da Indústria de Representações de Veículos e Acessórios do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre.
Recorridos — Os mesmos.

Resolveu-se rejeitar a preliminar, unanimemente e negar provimento aos recursos, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Mauricio Lange, que reduziam o aumento para 35% e o Sr. Ministro Luiz Augusto França, que concedia 50% de aumento.

Advogado dos suscipientes: *Doutor Aarão Steinbruck*.

Processo — AP — 8-59:

Relator — *Ministro Luiz Augusto França*.

Agravo de Petição de decisão do TST da 1.ª Região.

Agravante — *Mário Compañho Pereira Lima*.

Agravado — *Juiz Presidente do TRT da 1.ª Região*.

Resolveu-se adiar o julgamento, em virtude de pedidos de vista dos Srs. Ministros Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho. Os Srs. Ministros Luiz Augusto França, Antonio Carvalhal e Mauricio Lange deram provimento ao agravo e os Srs. Ministros Tostes Malta, Delio Maranhão, Caldeira Neto, Oscar Saraiva, Têlio da Costa Monteiro, Hilbrando Bisaglia, Mauricio Lange e Starling Soares lhe negaram provimento. Deu-se por provido o Sr. Ministro Pires Chaves. Advogado do embargante — *Dr. Mário Burghini*.

Processo — AP — 11-59

Relator — *Ministro Caldeira Neto*.
Agravante — *Cremilda Malhado da Silva*.

Agravado — *Presidente do TRT da 5.ª Região*.

Resolveu-se, preliminarmente, reconhecendo competente para apreciar o feito uma das Turmas do Tribunal, determinar a retirada do mesmo da pauta, para nova distribuição, vencidos os Srs. Ministros Caldeira Neto e Hildebrando Bisaglia, que entendiam competente o Tribunal Pleno, e os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, Rômulo Cardim e Mário Lopes Oliveira, que declaravam competente o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Processo — RR-F 809-58

Relator — *Ministro Mário Lopes Oliveira*.

Revisor — *Ministro Hildebrando Bisaglia*.

Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.ª Turma

Embargante — *Companhia Cervejaria Brabara*.

Embargado — *João José da Cruz*.

Resolveu-se conhecer dos embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Mário Lopes Oliveira relator, e Luiz Augusto França, e rejeitá-los, com restrições aos Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Oscar Saraiva e Starling Soares, quanto à fundamentação, e vencidos os Srs. Ministros Pires Chaves, Delio Maranhão, Rômulo Cardim e Tostes Malta, que os recebiam.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Antonio Carvalhal.

Advogado do embargado — *Doutor Valério de Rezende*.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Caldeira Neto.

Após o julgamento, deste processo realizou-se o 31.º aniversário de abertura e conclusões de trabalhos da Presidência do Exmo. Sr. Ministro Delio Maranhão, Juiz Semanário.

Processo — RR-E — 1.254-53

Relator — *Ministro Hildebrando Bisaglia*.

Revisor — *Ministro Mauricio Lange*.

Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.ª Turma.

Embargante — *Cia Fiação e Tecelagem Industrial Mineira*.

Embargadas — *Terezinha da Silva e Shirley Bechtluft*.

Resolveu-se não conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros Mauricio Lange, Tostes Malta, e Jonas Melo de Carvalho.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Oscar Saraiva e Caldeira Neto.

Advogado da embargante — *Doutor Carly Silva*.

Processo — RR-E — 716-53

Relator — *Ministro Mauricio Lange*.

Revisor — *Ministro Starling Soares*.
Embargos opostos à decisão da Egrégia 1.ª Turma.

Embargante — José Soares S.^o.
Embargada — Cia. Paulista de Estradas de Ferro.
Resolveu-se conhecer dos embargos, contra o voto do Sr. Ministro Maurício Lange, relator, e recebidos, em parte, para reconhecer ao empregado direito ao adicional noturno, com restrições dos Srs. Ministros Luiz Augusto França e Mário Lopes Oliveira, que os recebam *in totum* e vencidos dos Srs. Ministros Maurício Lange, Caldeira Neto e Jonas Melo de Carvalho, que os rejeitavam.
Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Starling Soares.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rômulo Cardim.

Processo — E — 2.187-58

Relator — Ministro Tostes Malta.
Revisor — Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.^a Turma.

Embargante — Lóide Aéreo Nacional S. A.

Embargado — Sidney de Azevedo Maia.

Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Pires Chaves, Délio Maranhão e Caldeira Neto.

Processo — A — 2.711-58:

Relator: Ministro Oscar Saraiva.
Agravado do art. 146 do Regimento Interno.

Agravante: Cia. Carbonífera Minas de Butiá.

Agravado: Manoel Rodrigues de Abreu.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo — A — 3.312-58:

Relator: Ministro Oscar Saraiva.
Agravado do art. 146 do Regimento Interno.

Agravante: Viação Carmo Ltda.
Agravado: Antônio Mota da Silva.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Délio Maranhão e Pires Chaves.

Processo — A — 3.616-58:

Relator: Ministro Oscar Saraiva.
Agravado do art. 146 do Regimento Interno.

Agravante: Produtos Alimentícios Iracema Ltda.

Agravado: Francisco Vignoli.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Pires Chaves.

Processo — A — 4.396-58:

Relator: Ministro Oscar Saraiva.
Agravado do art. 146 do Regimento Interno.

Agravante: Empresa Gráfica "O Cruzeiro" S. A.

Agravados: Manoel Nunes Gomes e outros.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Pires Chaves.

Processo — E — 3.245-58:

Relator: Ministro Mário Lopes Oliveira.
Revisor: Ministro Hildebrando Bisaglia.

Embargos opostos à decisão da Egrégia 2.^a Turma.

Embargante: Frigorífico Wilson do Brasil S. A.

Embargado: Antônio Alves Guimarães.

Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange.

Processo — E — 929-58:

Relator: Ministro Maurício Lange.
Revisor: Ministro Starling Soares.

Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.^a Turma.

Embargante: Cia. Brasileira de Petróleo Gulf.

Embargado: Tufica El Haber.

Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Maurício Lange, relator, Starling Soares, revisor, Caldeira Neto, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Antônio Carvalhal.

Processo — RR-E — 1.284-58:

Relator: Ministro Starling Soares.
Revisor: Ministro Pires Chaves.

Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.^a Turma.

Embargante: Cambuf S. A. — Agrícola e Industrial.

Embargados: Benedito Nelges e outros.

Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e, pelo voto de desempate, recebê-los em parte, a fim de mandar calcular o desconto da moradia apenas sobre a diferença do salário, vencidos os Srs. Ministros Starling Soares, relator, Antônio Carvalhal, Délio Maranhão, Luiz Augusto França, Têlio da Costa Monteiro, Mário Lopes Oliveira e Hildebrando Bisaglia. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Pires Chaves. O Sr. Ministro Luiz Augusto França requereu justificação de voto.

Processo — RR-E-42-58:

Relator: Ministro Pires Chaves.
Revisor: Ministro Caldeira Neto.

Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.^a Turma.

Embargante: The Western Telegraph Company Limited. — Embargada: Lídia Veiga da Silva.

Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Caldeira Neto, Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange.

Processo — RR-E — 470-58:

Relator: Ministro Pires Chaves.
Revisor: Ministro Caldeira Neto.

Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.^a Turma.

Embargante: The Western Telegraph Company Limited. — Embargada: Lídia Veiga da Silva.

Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Caldeira Neto, Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lange.

Processo — RR-E — 470-58:

Relator: Ministro Pires Chaves.
Revisor: Ministro Caldeira Neto.

Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.^a Turma.

Embargante: Cia. Santo Anselmo de Administração e Participações.

Embargado: Salvador — Lalo.

Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e, pelo voto de desempate, recebê-los, em parte, a fim de mandar calcular o desconto da moradia apenas sobre a diferença do salário, vencidos os Senhores Ministros Starling Soares, Antônio Carvalhal, Délio Maranhão, Luiz Augusto França, Têlio da Costa Monteiro, Mário Lopes Oliveira e Hildebrando Bisaglia.

O Sr. Ministro Luiz Augusto França requereu justificação de voto.

Processo — E — 953-58:

Relator: Ministro Pires Chaves.
Revisor: Ministro Caldeira Neto.

Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.^a Turma.

Embargante: Cia. Swift do Brasil.

Embargados: Raul Leme de Paula e Roque Luiz Evangelista.

Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Caldeira Neto, Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho, Têlio da Costa Monteiro e Maurício Lange.

Processo — RR-E — 953-58:

Relator: Ministro Pires Chaves.
Revisor: Ministro Caldeira Neto.

Embargos opostos à decisão da Egrégia 3.^a Turma.

Embargante: Cia. Swift do Brasil.

Embargados: José Marcucci e outros.

Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Caldeira Neto, Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho, Têlio da Costa Monteiro e Maurício Lange.

Processo — RO — 49-59:

Adiado o julgamento, a requerimento dos advogados dos dissidentes.

Em seguida encerrou-se a sessão. Rio, 14 de outubro de 1959. — José Barbosa de Mello Santos, Secretário, interino.

RESUMÔ DA ATA DA 32.^a SESSÃO PLENA ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21-10-59.

Presidente, Ministro Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício da presidência — Procurador, Dr. Nilo Bastos — Secretário, Sr. José Barbosa de Mello Santos.

As 13,00 horas abriu-se a sessão presentes os Srs. Ministros Caldeira Neto, Antônio Carvalhal, Oscar Saraiva, Luiz Augusto França, Tostes Malta, Jonas Melo de Carvalho, Têlio da Costa Monteiro, Mário Lopes Oliveira, Hildebrando Bisaglia, Maurício Lange, Starling Soares, Pires Chaves e Délio Maranhão, os dois últimos convocados, substituindo, respectivamente, os Exmos. Srs. Ministros Oliveira Lima e Astolfo Serra, ambos em gozo de licença.

EXPEDIENTE

No expediente, por proposta do Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares, unanimemente aprovada, foi determinada a inserção em ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento do Exmo. Sr. Ministro Odilon Behrens, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, feita comunicação de homenagem à quase órdão e à família enlutada.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

O Tribunal aprovou sem divergência, o ofício a ser remetido pela Presidência ao Grupo de Trabalho de Brasília, relativo à sua mudança para a nova Capital. (Resolução Administrativa nº 497).

JULGAMENTOS

Processo DC-2-59

Relator: Ministro Oscar Saraiva — Revisor: Ministro Luís Augusto França — Dissídio Coletivo — Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro — Suscitada: Rêde Ferroviária Federal S. A. — Setor da E. F. Leopoldina. — Resolveu-se: I) preliminarmente, rejeitar questão de ordem levantada pelo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia, no sentido de não cabimento, na presente ação, de apreciação de matéria prescricional, vencidos, além do suscitante, os Srs. Ministros Délio Maranhão e Têlio da Costa Monteiro; II) rejeitar a preliminar de sustação do feito, unanimemente, e escolher a de prescrição, ambas levantadas pela empresa, a fim de declarar prescrito o direito de reclamar, vencidos os Srs. Ministros Oscar Saraiva, relator, Luís Augusto França, revisor, Antônio Carvalhal, Têlio da Costa Monteiro, Mário Lopes Oliveira e Hildebrando Bisaglia, que consideravam prescritas apenas as prestações sucessivas, aplicando ao caso a prescrição bienal. — Designado para redigir o acórdão o Senhor Ministro Rômulo Cardim — Advogado do suscitante: Dr. Dirceu de Oliveira e Silva — Advogado da suscitada: Dr. Geraldo Azeredo.

Processo RO-RDC-49-59

Relator: Ministro Rômulo Cardim — Revisor: Ministro Oscar Saraiva — Recurso Ordinário de decisão do TRT da 1.^a Região (Rev. Diss. Coletivo) — Recorrentes: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e anexos do Rio de Janeiro e Sindicato da Ind. do Trigo do Rio de Janeiro e outros — Recorridos: Os mesmos. — Resolveu-se: I) rejeitar as preliminares arguidas, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, quanto à de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar salário profissional, e com restrições

dos Srs. Ministros Caldeira Neto e Hildebrando Bisaglia, quanto à fundamentação; II) dar provimento, em parte, ao recurso do Sindicato suscitante, para fixar em Cr\$ 6.500,00 mensais os salários dos ajudantes de caminhão e determinar que as horas extraordinárias sejam acrescidas de 50%, vencidos, quanto ao aumento, os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho, Hildebrando Bisaglia e Starling Soares, e, em relação às horas extraordinárias, os Senhores Ministros Rômulo Cardim, Caldeira Neto e Jonas Melo de Carvalho; III) negar provimento aos recursos dos suscitantes e manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, vencidos: a) quanto ao recurso do suscitante, os Srs. Ministros Antônio Carvalhal e Luís Augusto França, que concediam os quinquênios pleiteados; b) em relação aos recursos dos suscitados, os Srs. Ministros Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, que os proviam para conceder um aumento geral de 32%, calculado sobre os salários resultantes do último aumento, sendo que o Sr. Ministro Rômulo Cardim excluía do dissídio as entidades assistenciais (SESC, SESI, SENAI, SENAC e SAMDU). — Designado para redigir o acórdão o Senhor Ministro Oscar Saraiva. Não participaram do julgamento os Senhores Ministros Délio Maranhão, Têlio da Costa Monteiro, Maurício Lange e Mário Lopes Oliveira. — Advogado dos suscitantes: Dr. Alino da Costa Monteiro — Advogado dos suscitados: Dr. Mário Arnaud.

Em seguida encerrou-se a sessão.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1959. — José Barbosa de Mello Santos, Secretário, interino.

PROCESSOS SORTEADOS AOS SENHORES MINISTROS, EM 21 DE OUTUBRO DE 1959.

Relator: Ministro Délio Maranhão — Revisor: Ministro Rômulo Cardim:

DC-3-59 — (Dissídio Coletivo) — Suscitante: Sindicato Nacional dos Aeronautas — Suscitado: Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias.

Relator: Ministro Tostes Malta: MS-6-59 — (Mandado de Segurança) — Impetrante: Sílvia Aragão Mendes — Impetrado: Tribunal Superior do Trabalho.

Terceira Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SENHORES MINISTROS EM 21 DE OUTUBRO DE 1959

Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho:

AI 788-59 — Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Agravado: José Carlos Barbosa.

AI 819-59 — Agravantes: Oficinas Mecânica Industrial Ltda. — Agravado: Paulo Freitas Filho.

Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho — Revisor: Ministro Hildebrando Bisaglia:

RR 2.121-59 — Recorrente: Luiza Franzini Ferrari — Recorrido: Pedro Augusto Calazans.

RR 2.301-59 — Recorrente: Mineração Geral do Brasil Ltda. — Recorridos: José Rodrigues Pereira e outros.

Nº 2.855-59 — Recorrente: Cruzada Nacional de Educação — Recorrida: Maria Antunes Dias.

Nº 2.978-59 — Recorrentes: Manoel Pio e outros — Recorrida: Fábrica de Móveis Caciue Ltda.

Nº 3.165-59 — Recorrente: Mário Antônio do Carmo — Recorrido: Frigorífico Wilson do Brasil S. A.

Relator: Ministro Hildebrando Bisaglia;

AI 817-59 — Agravante: Bar e Restaurante Brotinho — Agravado: João Francisco do Rosário.

Nº 818-59 — Agravante: Restaurante Sallim Abib Ltda. — Agravado: Antônio da Costa Feitosa.

Relator: Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Ministro Antônio Carvalho;

RR 2.123-59 — Recorrente: Lojas Americanas S. A. — Recorrido: Waldir Gonçalves.

Nº 2.195-59 — Recorrente: Tecelagem de Seda Sul América S. A. — Recorrida: Antonieta Savione Francisca.

Nº 3.073-59 — Recorrentes: Jocemindo Estevão e outros — Recorrido: Enesco Eng. de Estruturas de Cimento Armado.

Nº 3.074-59 — Recorrentes: Leopoldo Oscar Klein e outros — Recorrido: Carl Zeiss Soc. Ótica Ltda.

RR 3.139-59 — Recorrentes: Jorge Antônio e outros — Recorrido: Jacob Solter.

Relator: Ministro Tostes Malta;

AI 1775-59 — Agravante: Bezerra & Wanderley Ltda. — Agravado: Aluizio Alves da Silva.

AI 824-59 — Agravante: Cortume São Pedro Ltda. — Agravado: Pedro Alves dos Santos.

Relator: Ministro Tostes Malta — Revisor: Ministro Jonas Melo de Carvalho;

RR 2.191-59 — Recorrente: Jair Aguiar Quina — Recorrida: Guacyra "Moderna Churrascaria Ltda."

Nº 2.300-59 — Recorrente: Companhia Industrial Inadiá — Recorridas: Clemilda Alves Luz e outros.

Nº 2.823-59 — Recorrente: Sociedade de Engenharia e Representações Técnicas Ltda. — Recorrido: Pedro Severino do Nascimento.

Nº 2.824 — Recorrente: Pedro Cândido Moreira — Recorrida: Fábrica de Papel Cruzeiro S. A.

Nº 2.993-59 — Recorrente: Palmira Bardela Rufino — Recorrida: Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Relator: Ministro Antônio Carvalho;

AI 771-59 — Agravante: Companhia de Tecidos Paulista — Agravada: Antônio Mercedes da Silva.

Nº 822-59 — Agravantes: Geraldo Simões de Oliveira e outros — Agravado: E. Strassberg.

Relator: Ministro Antônio Carvalho — Revisor: Ministro Júlio Barata;

RR 2.813-59 — Recorrente: Jurema Silva Dossena — Recorrido: Lanifício Urânia S. A.

Nº 2.980-59 — Recorrente: Sherley Tavares — Recorrida: Viiação Auto Dinâmica.

Nº 2.991-59 — Recorrente: Companhia de Tecidos Schalim — Recorridas: Benedita Santa Rocha e outras.

Nº 2.966-59 — Recorrente: S. A. Ind. R. F. Matarazzo — Recorrida: Aparecida Estevão.

Nº 3.005-59 — Recorrente: Companhia Brasileira de Alumínio — Recorrido: Miguel Manoel da Silva.

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 29 DE OUTUBRO DE 1959 (QUINTA-FEIRA)

Processo TST n.º AI-500-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Colonizadora e Industrial do Vale do Araguaia S. A. e Israel Ferreira Leitão e Nair Calheiros.

Processo TST n.º AI-501-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Israel Ferreira Leitão e Nair Calheiros e Colonizadora e Industrial do Vale do Araguaia S. A.

Processo TST n.º AI-710-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Presidente da 2.ª J.C.J. do Distrito Federal.

Interessados: Auto Viiação Nacional S. A. e Vicente Ferreira dos Santos.

Processo TST n.º AI-717-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Condomínio do Edif. Lucia Bordalo (João Pires de Bordo) e Ernando Tavares de Brito.

Processo TST n.º AI-757-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Hazafer do Brasil S. A. e Francisco Antônio Ferreira Filho e outros.

Processo TST n.º AI-761-50
Relator: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Rede Ferroviária Federal S. A. (Est. de Ferro Central do Brasil) e Ary Nascimento Cordeiro.

Processo TST n.º AI-794-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Util S. A. — Industrial e Import. de Máquinas e José Marques.

Processo TST n.º AI-797-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Setificio Campineiro e Doracy Gaioia.

Processo TST n.º AI-803-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Paul Militzer e Francisco Pereira de Souza.

Processo TST n.º AI-806-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Tostes Malta.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 8.ª Região.

Interessados: Murilo Eleres dos Santos e "A Providência do Pará" Limitada.

Processo TST n.º AI-808-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Presidente da 2.ª J.C.J. de S. Paulo.

Interessados: Toledo do Brasil — Ind. de Balanças S. A. e Rodolfo Gaides.

Processo TST n.º AI-809-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Juiz de Direito da Comarca de Limeira.

Interessados: Meretti Damiani & Cia. Ltda. (Fáb. de Papeis, Papelão e Correlatos "São Luís") e Luiz Zarus

Processo TST n.º AI-826-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Tostes Malta.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Presidente da 13.ª J.C.J. de S. Paulo.

Interessados: Miguel Pretter e Tezera da Silva.

Processo TST n.º AI-827-59

Relator: Exm.º Sr. Ministro Tostes Malta.

Espécie: Agravamento de Inst. de despacho do Sr. Presidente do TRT da 8.ª Região.

Interessados: Olívia Ferreira de Matos e Eletro Ferro Construções S. A.

Processo TST n.º RR-1.864-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Rec. de revista de decisão da 4.ª J.C.J. de S. Paulo.

Interessados: Confeções "Belma" Ltda. e Ludovica Ramos.

Processo TST n.º RR-1.874-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Rec. de revista de decisão da 6.ª J.C.J. de São Paulo.

Interessados: Stática Construtora Ltda. e Moisés Guilherme.

Processo TST n.º RR-2.057-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Ind. e Com. Resolit Ltda. e Josif Ba'ki.

Processo TST n.º RR-2.189-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Rec. de revista de decisão da 5.ª J.C.J. do Distrito Federal.

Interessados: Cartonagem Guanabara Ltda. e Maria Conceição Ferreira e outros (5).

Processo TST n.º RR-2.199-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Rec. de revista de decisão da 5.ª J.C.J. de S. Paulo.

Interessados: Eletrônica S. Paulo S. A. e Leda Schultz.

Processo TST n.º RR-2.201-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.

Interessados: Serviço Funerário da Sta. Casa de Misericórdia e Benedito Gonçalves da Costa.

Processo TST n.º R-2.618-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Rec. de revista de decisão da 16.ª J.C.J. de S. Paulo.

Interessados: Real S. A. — Transp. Aéreos e Jair José de Moraes.

Processo TST n.º RR-2.620-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Rec. de revista de decisão da 9.ª J.C.J. de S. Paulo.

Interessados: "Luzana" Ind. Metalúrgica S. A. e Josefa de Lourdes Nascimento.

Processo TST n.º RR-2.652-50

Relator: Exm.º Sr. Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Marcenaria D'Alessandro — J. D'Alessandro e Milton Alves.

Processo TST n.º RR-2.675-50
Relator: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Rec. de revista de decisão da 16.ª J.C.J. de S. Paulo.

Interessados: Cia. Municipal de Transp. Coletivos e Luiz Ferreira da Silva.

Processo TST n.º RR-2.770-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Tecelagem Urca S. A. e Irene Rocha.

Processo TST n.º RR-2.776-50
Relator: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Rec. de revista de decisão da J.C.J. de Aracaju.

Interessados: Vieira Sampaio Ind. e Com. S. A. e Heláda Menezes Porto.

Processo TST n.º RR-2.777-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Rec. de revista de decisão da J.C.J. de Aracaju.

Interessados: Sergipe Industrial S. A. e Marina dos Santos.

Processo TST n.º RR-2.809-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Rec. de revista de decisão do Sr. Juiz de Direito da Comarca de Pitangueiras.

Interessados: Eduardo F. Ralston e Jorge Ralston e José Eduardo da Silva.

Processo TST n.º RR-2.819-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Rec. de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Joaquim Rodrigues e Rio Light S. A. — Serv. de Eletricidade e Carris.

Processo TST n.º RR-2.858-59
Relator: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor: Exm.º Sr. Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Rec. de revista de decisão da J.C.J. de Pelotas.

Interessados: José Mira Martins e outros e Badia & Cia.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1959. — Visto. José Barbosa de Melo Santos, Sec. Int.º

Secretaria

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal

Entrados no dia 21-10-59

Ao Recorrido por 3 dias, para impugnação (art. 3.º § 1.º — Lei número 3.396).

Nº 5.629-59 (3.662-58-RR) — Recorrente: Cia. Swift do Brasil S. A. (Rio Grande do Sul) — Recorrido: Linares Muniz Antunes.

Nº 5.630-59 (802-59-RR) — Recorrente: Anderson Clayton & Cia. Li-

mitada (São Paulo). — Recorrida: Olga da Cunha e outros.

N.º 5.631-59 (1.466-57-RR) — Recorrente: The Western Telegraph Co. Ltd. (Distrito Federal) — Recorrido: Carlos Alberto dos Santos.

N.º 5.632-59 (1.758-RR) — Recorrente: Lawder Zyngier & Cia. (São Paulo) — Recorrida: Margarida Irene Bardi.

N.º 5.640-59 (599-59-RR) — Recorrente: Refinaria de Petróleo de Manguinhos S. A. (Distrito Federal) — Recorrido Mario Miguel Farage.

N.º 5.644-59 (1.676-59-RR) — Recorrente: Mecânica Gráfica S. A. (São Paulo) — Recorrido: Estevão Shradi e outros.

N.º 5.645-59 (4.299-58-RR) — Recorrente: Indústria Martins Ferreira S. A. (São Paulo) — Recorrida: Benedita Oliveira Gomes.

N.º 5.646-59 (32-59-RR) — Recorrente: Vicril — Vidros, Cristais e Lustres Ltda. (Estado do Rio) — Recorrido: Eduardo Silva.

Entrados no dia 21-10-59

Ao Recorrido por 3 dias para impugnação (art. 3.º § 1.º — Lei número 3.396).

N.º 5.647-59 (537-59-RR) — Recorrente: Eugenio Almeida Magalhães Filho e outro — Recorrido:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro.

N.º 5.648-59 (600-59-AI) — Recorrente: José de Freitas Pedreira — Recorrido: M. P. Faria & Cia. Limitada (Bahia).

N.º 5.649-59 (1.471-59-RR) — Recorrente: Empresa Gráfica "O Cruzeiro" S. A. (Distrito Federal) — Recorrido: Antonio Alves de Oliveira.

N.º 5.653-59 (923-59-RR) — Recorrente: Arno S. A. — Indústria e Comércio (São Paulo) — Recorrido: Francisco das Neves.

N.º 5.654-59 (487-59-RR) — Recorrente: Cia. Wletrolux S. A. (São Paulo) — Recorrida: Antonia Amélia Mergulhão.

N.º 659-59 (65-59-RR) — Recorrente: Braz Manoel Encarnação — Recorrido: The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries Ltd. Moinho Inglês.

N.º 5.660-59 (211-59-RR) — Recorrente: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro — Recorrido: Joventino Ribeiro dos Anjos.

N.º 5.664-59 (708-59-RR) — Recorrente: Rubens Soares Pinto — Recorrido: Cia. Parafusos e Metalúrgica Santa Rosa (São Paulo).

121 — José Rodrigues Batalha de Mattos.

122 — José Tavares de Lacerda Filho.

123 — Alberto Lacerda Filho.

125 — Aloysio Jansen de Faria.

126 — Sérgio Mariano.

131 — David Mussa.

132 — Polinício Buarque de Amorim.

133 — Oswaldo Teixeira Martins.

134 — Fernando Rodolpho de Souza.

135 — Osmar Giampaoli Pereira.

136 — Sebastião Gitirana.

137 — José Paulo Meira.

138 — Hugo Barcellos.

140 — Aldo de Freitas.

141 — Moisés Torres Guimarães.

142 — Antônio Lindeberg C. Montenegro.

144 — Carlos Alberto de Bulhões Mattos.

145 — Eugênio Carvalho do Nascimento Filho.

146 — Cireneu Teixeira.

147 — Juarez Altafin.

148 — Vivalde Brandão Couto.

149 — Vidigal Jacintho Medeiros.

150 — Júlio da Rocha Almeida.

152 — Luiz Zaidman.

153 — Orzenvald Filippone Farrulla.

Candidatos admitidos a Concurso, sob condição, na conformidade da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça:

1 — Sylvio Fausto de Oliveira.

2 — Francisco José de Araújo Castro.

60 — Miguel Abdalla.

78 — Francisco Alves Duarte.

83 — Nilo Sandes Moral.

111 — Hermes Gonçalves Patrão.

Secretaria, em 20 de outubro de 1959.

— Milton Miranda Quaresma — Secretário.

Segundo Grupo de Câmaras Cíveis

TÉRMO DA 17ª AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 1959

Aos vinte e um dias de outubro de mil novecentos e cinqüenta e nove, em a sala de sessões do Segundo Grupo, onde se encontrava o Exmo. Senhor Desembargador Oscar Tenório, Presidente interino do Grupo, comigo secretária servindo de escrivão, que este subscrevo, foram, em pública audiência distribuídos, mediante sorteio, os seguintes feitos:

Recurso de Revista

N.º 4.254 — (Na Apelação Cível nº 49.757) — Ao Exmo. Sr. Desembargador Oscar Tenório — Recorrente: Cia. Radiotelegráfica Brasileira — Radiobrás — Recorrida: Eugênia Dolira Orgubin (Justiça Gratuita).

Embargos de Nulidade nas Apelações Cíveis

N.º 49.499 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Augusto Moura (V. Braga) — Embargante: Pierre Slama — Embargada: Companhia Ferro Carril Carioca.

N.º 2.853 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Oscar Tenório — Embargante: Espólio de José de Almeida — Embargada: Auto Lotação Simpatia Ltda.

N.º 2.950 — Ao Exmo. Sr. Desembargador Faria Coelho — Embargante: Nicio Monteiro Dames — Embargada: Noêmia Thompson.

Nada havendo mais para distribuir, foi encerrada a audiência do que, para constar, lavrei o presente termo. — Eu, Hilda Guimarães Esteves, — Oscar Tenório, Presidente.

ATA DA 17ª SESSÃO DO 2º GRUPO DE CAMARAS CÍVEIS, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 1959

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Oscar Tenório

As treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Oscar Tenório, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Faria Coelho, Garcez Neto, Aloysio Teixeira, Francisco Baldessarini e Augusto Moura (substituto do Exmo. Senhor Des. Vieira Braga) e presente também a Dra. Amélia Duarte, representante do Ministério Público, foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior e procedida no sorteio de um feito, distribuído ao Segundo Grupo, conforme registro em livro próprio, foi unanimemente aprovado um voto de pesar proposto pelo falecimento do ilustre Ministro Bento de Faria. A seguir foram julgados os seguintes feitos:

Embargos de Nulidade nas Apelações Cíveis

N.º 561 — (Continuação de julgamento) — Relator: Sr. Desembargador Aloysio Teixeira — Revisor: Sr. Des. Francisco Baldessarini — Embargante: Condomínio do Edifício Vitória Régia — Embargado: Oswaldo Chrispin. — Contra os votos dos Desembargadores relator e revisor, foram rejeitados os embargos. Designado para lavrar a Acórdão o Desembargador Garcez Neto. Não tomou parte na votação o Exmo. Sr. Desembargador Oscar Tenório, tendo presidido o Exmo. Sr. Desembargador Faria Coelho.

N.º 43.979 — Relator: Sr. Desembargador Aloysio Teixeira — Revisor: Sr. Des. Francisco Baldessarini — Embargante: Celina Frazão da Costa Lima — Embargado: Roberto Moreira da Costa Lima. — Foram recebidos em parte os embargos, para fixar os alimentos, mensais em seis mil cruzeiros, por votação unânime. Não teve voto o Sr. Des. Augusto Moura. Pelo Ministério Público falou a Doutora Amélia Duarte.

N.º 203 — Relator: Sr. Desembargador Augusto Moura (V. Braga) — Revisor: Sr. Des. Oscar Tenório — Embargante: Alfredo Chaves Estevan — Embargada: Maria de Lourdes França. — Foram recebidos os embargos, a fim de que a Câmara conheça e decida sobre a apelação do embargante, por votação unânime. Não participou da votação o Sr. Desembargador Francisco Baldessarini.

N.º 1.527 — Relator: Sr. Desembargador Francisco Baldessarini — Revisor: Sr. Des. Augusto Moura (V. Braga) — Embargantes: Josefa Estarque Mendez e outros — Embargados: V. Vivas & Vieira. — Foram rejeitados os embargos, vencidos os Srs. Desembargadores Garcez Neto e Aloysio Teixeira, que recebiam os embargos, nos termos do voto vencido. Não votou o Sr. Des. Faria Coelho.

N.º 46.206 — Relator: Sr. Desembargador Faria Coelho — Revisor: Sr. Des. Garcez Neto — Embargante: Mary Quirino Fabricio de Barros — Embargada: Faculdade de Serviço Social. — Foram recebidos em parte os embargos a fim de julgar procedente a ação, nos termos da inicial, excluída, entretanto, a condenação em honorários de advogado, por votação unânime. Não teve voto o Sr. Desembargador Augusto Moura. Pela embargante falou o Dr. Hudson Lourenço.

As dezesseis horas e trinta minutos, adiados os demais julgamentos de processos constantes da pauta, encerrou-se a sessão. — Oscar Tenório, Presidente. — Hilda Guimarães Esteves, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Relação dos candidatos ao Concurso para Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal.

Número de Inscrição — Candidato

3 — Geraldo de Arruda Guerreiro.

4 — Célio de Rezende Teixeira.

5 — Aureo Bernardes Carneiro.

6 — Nilo Alvares Soares.

8 — Joaquim Antônio de Vazeu Penalva Santos.

9 — José de Oliveira e Silva.

10 — Paulo Monteiro Barbosa.

12 — Célio Rodrigues Pereira.

13 — Luiz Fernando Whitaker Tavares da Cunha.

14 — Felipe Augusto de Miranda Rosa.

15 — Leib Soibelman.

16 — Décio Farina.

18 — Eraldo de Castro Vasconcellos.

19 — José Lourenço Furtado Portugal.

20 — Maria Stella Villela Souto.

21 — Amyntor Villela Vergara.

22 — Octavio Duval Meyer e Barros.

23-A — Hélio Mariante da Fonseca.

24 — Hélio Trindade.

25 — Raulino de Almeida Lopes.

26 — José da Costa Tourinho.

27 — Domingos Robilotta.

28 — Antônio Martins.

29 — Marden Gomes.

30 — Oscar de Oliveira.

31 — Plínio Dias de Andrade.

33 — Pedro Paulo Pereira Sobrinho.

36 — Cicero Borges Bordalo.

37 — Luiz Sales Aranha.

38 — Rogério de Castro Matos.

39 — Dante de Melo Lima.

40 — Cesar Alberto Lisboa da Mendonça.

41 — Cesarina Abdalla Belém.

42 — João de Luna Magalhães.

43 — José Barcelo de Souza.

44 — Aurea Pimentel Pereira.

45 — Hélius Perorazio Tavares.

46 — José Evaldo Tavares.

48 — Fernando Celso Guimarães.

49 — Octamar de Luna Bertrand Fernandes.

50 — Deoclécio Olivier de Paula.

51 — Adhemar Guilhon Gonzaga.

52 — Geraldo Fernandes.

53 — Luiz Alfredo de Moraes.

54 — Luciano Humberto de Mendonça Belém.

55 — Carlos Gonçalves Amara.

56 — Aulomar Lobato da Costa.

58 — Lourdes Maria Pereira da Costa Celso.

59 — Humberto Decnop Baptista.

61 — Alyrio Silva Cavallieri.

62 — Edson Egypto Rosa de Carvalho.

63 — Zoroastro Sá de Andrade.

64 — Stelio José Moreira da Motta.

65 — Alfio Amaury dos Santos.

66 — Elaes Nunes Ribeiro.

67 — Oswaldo Portella de Oliveira.

68 — Almar dos Santos Carvalho.

69 — Arnaldo Nioac de Souza.

70 — Jorge Drummond Burnier Pessoa de Mello.

71 — Mauro Junqueira Bastos.

72 — Wilson Accioli de Vasconcelos.

73 — Antônio Lisboa Calheiros.

74 — Daniel Israel.

75 — Paulo Malta Ferraz.

77 — Roberto de A. Prado Constalal.

79 — Weber Martins Baptista.

80 — Ernesto Machado.

82 — Sebastião Lintz.

84 — Hugo de Aguiar Costa Pinto.

86 — Gabriel Lucena Cavalcanti.

87 — José Joaquim da Fonseca Passos.

88 — Carlos Gualda.

89 — Kisleu Dias Maciel.

90 — Alvaro Thomaz Gonçalves.

91 — Jacy Nunes de Miranda.

92 — Armando de Oliveira Marinho.

93 — Geraldo da Mata Barceos.

98 — Arthur Augusto de Lontra Costa.

99 — Renato Lomba.

103 — Geraldo Goulart de Macedo Soares.

104 — Jorge Eduardo Rizzo Soares.

105 — Hécio Baptista de Paula.

106 — Mário Dante Gerra.

108 — Alberto de Azevedo Costa Garcia.

109 — Jayme Poggi de Figueiredo Filho.

110 — Teodorico Teles Neto.

114 — Maria de Lourdes Dunshee de Abranches.

115 — Otavio de Sá Leitão Filho.

116 — Emerson Santos Parente.

119 — Joel Machado.

120 — Henrique Octavio Caruso.